



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08098/09
ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Inspeção Especial decorrente de denúncia. Assunto também tratado em processo diverso. Arquivamento. Traslado de informações. Comunicação ao Denunciante.

RESOLUÇÃO RN TC 00120/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial, decorrente de Denúncia acerca de supostas irregularidades corridas no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, encaminhadas pelo representante do Ministério Público do Trabalho, à época, Dr. Eduardo Varandas Araruna.

O cerne da denúncia diz respeito à ocorrência de irregularidades na realização de processos seletivos realizados pela Prefeitura de João Pessoa, para a contratação de pessoal (contratação temporária) destinada a diversos programas na área de saúde e assistência social do Município.

Na análise inicial, em 16/06/2009, a Auditoria se posicionou pela necessidade de encaminhamentos, por parte dos titulares das Secretarias de Saúde e de Desenvolvimento Social, para este Tribunal encaminhar em separado a documentação referente a todos os processos seletivos realizados, referente ao período de 2003 a 2009, para pronunciamento acerca da procedência ou não dos fatos denunciados (fls. 34/35).

Atendendo notificação deste Tribunal, a Secretária, à época, da pasta da Saúde do Município, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira apresentou a documentação anexada às fls. 43/161.

Da análise da defesa apresentada, bem como de documentação obtida em diligência, (fls. 163/272), em 22/04/2015, a Auditoria informou acerca do encaminhamento dos processos seletivos referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, bem como que, durante o período de 2005 a 2013 foram realizados diversos concursos, inclusive para a área de saúde, tendo sido juntados aos autos cópias dos editais dos referidos concursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08098/09
ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Por fim, a Auditoria concluir pela:

1 - Pela necessidade de **envio da documentação referente aos concursos públicos** descritos no item 2.1, nos moldes do que determinam as Resoluções Normativas TC nº. 103/98, 15/2001, 13/2009, 11/2010 e 05/2014, para a concessão de registro dos atos de admissão, devendo haver a formalização de processo específico para cada um dos concursos (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso);

2 - Pela **procedência da denúncia** formulada quanto à **inexistência de critérios bem definidos quando da realização de processos seletivos** na Prefeitura Municipal de João Pessoa para contratação de pessoal destinado a diversos programas na área de saúde e assistência social do Município (fls. 04);

3 - Que a situação exposta pelo denunciante insere-se numa **questão de maior amplitude que são as inúmeras contratações por excepcional interesse público** verificadas na Prefeitura Municipal de João Pessoa, as quais vêm sendo tratadas no corpo do Processo TC Nº 11.016/14.

Ressalto que todos os processos que tratam de contratação por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de João Pessoa que tramitavam nesta Corte foram analisados conjuntamente pela Auditoria, tendo suas conclusões sido consolidadas nos autos do Processo TC nº 11016/14¹, o qual aguarda análise de cumprimento de decisão preliminar (vide, às fls. 282/295, cópia da Resolução RPL TC 009/2015).

Instado a se pronunciar nestes autos, o Órgão Ministerial opinou pelo **arquivamento do processo**, em razão do objeto já está sendo analisado por esta Corte em outros processos.

É o relatório, informando que foi dispensada notificação para a sessão.

¹ O processo TC nº 11.016/14, trata de Inspeção Especial e foi formalizado para análise das contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, vigentes nos exercícios de 2013 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08098/09
ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, bem como considerando o princípio da continuidade administrativa do serviço público, o que fundamenta a responsabilização dos gestores subseqüentes em relação a não correção de procedimentos administrativos que resultem em desobediência à legislação, entendo que, para evitar o *bis idem*, os fatos apurados nos presentes autos sejam levados para apreciação nos autos do Processo TC Nº 11.016/14 (processo eletrônico).

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 – Determine o **arquivamento** do presente processo;
- 2 – Determine o **traslado** das constatações da Auditoria (relatório de fls. 273/281), bem como da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 11.016/14, para verificação se os fatos denunciados ainda persistem e subsidiar decisão definitiva daquele feito;
- 3 – **Comunique** ao órgão denunciante, Ministério Público do Trabalho, atualmente representado pelo Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, acerca da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º **08098/09**, que trata de Inspeção Especial, decorrente de Denúncia acerca de supostas irregularidades corridas no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, encaminhadas pelo representante do Ministério Público do Trabalho, à época, Dr. Eduardo Varandas Araruna.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade administrativa do serviço público;

DECIDEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1 – Determinar o **arquivamento** do presente processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08098/09
ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2 – Determinar o **traslado** das constatações da Auditoria (relatório de fls. 273/281), bem como da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 11.016/14, para verificação se os fatos denunciados ainda persistem e subsidiar decisão definitiva daquele feito;

3 – **Comunicar** ao órgão denunciante, Ministério Público do Trabalho, atualmente representado pelo Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, acerca da presente decisão.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 17 de setembro de 2015.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício*

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial